



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 031/26.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

ÓRGÃO:	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RESPONSÁVEL:	JOÃO EUSÉBIO DE AZEVEDO
TELEFONE:	51 9 99108-1673
E-MAIL:	fazenda@rocasales.rs.gov.br

01 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- 01.1 - **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** em atendimento ao disposto no art. 18, inc. I da Lei Federal nº 14.133/2021, com suas alterações posteriores.
- 01.2 - A Contratação em tela está prevista no **item 007 do Plano de Contratações Anual**.
- 01.3 - A elaboração deste instrumento constitui a primeira etapa do planejamento da contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo:
- 01.3.1 - Assegurar a viabilidade técnica da contratação.
- 01.3.2 - Embasar o **Termo de Referência** que somente será elaborado se a contratação for considerada viável.

02 - DO OBJETO:

- 02.1 - É objeto do presente instrumento a contratação de **serviços jurídicos especializados** para condução de teses convergentes de recuperação de créditos municipais como: repasse da quota-parte do Município no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR; repasse integral do FUNDEB/PNAE que deixou de ser repassado ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional e assessoramento administrativo voltado ao ressarcimento interfederativo de valores despendidos com fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, bem como à recuperação de créditos tributários e previdenciários (IRRF pleno e verbas previdenciárias patronais), no Município de Roca Sales, abrangendo as seguintes atividades:
- 02.1.1 - **FPM (IR/IPI)** - Propositura de ações judiciais visando compelir a União Federal a efetuar o repasse da quota-parte do Município no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, seja qual for a modalidade de quitação do crédito tributário ou a destinação dos recursos arrecadados, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos com as seguintes especificações;
- 02.1.1.1 - Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ou não repassados, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos;
- 02.1.1.2 - Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados no subitem 02.1.1.1 por força da indevida e ilegal exclusão, por parte da União Federal, de fontes de arrecadação de IR ou IPI da base de cálculo do FPM;
- 02.1.1.3 - Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas decisões judiciais decorrentes das ações do subitem 02.1.1.2, inclusive a inscrição em precatório com acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- 02.1.1.4 - Acompanhamento dos atos judiciais das ações, especialmente interposição de recursos cabíveis, resposta a embargos a execução e recursos apresentados pela União, abrangendo todas as instâncias judiciais.



- 02.1.2 - **FUNDEB/PNAE (VMAA/FUNDEF 2006)** – Consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativas visando ao repasse integral do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, com as seguintes especificações;
- 02.1.2.1 - Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores que deixaram de ser repassados pela União;
- 02.1.2.2 - Propositura de ação de conhecimento e/ou procedimentos administrativos objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados no subitem 02.1.2.1;
- 02.1.2.3 - Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas decisões judiciais, inclusive a inscrição em precatório com acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- 02.1.2.4 - Acompanhamento dos atos judiciais e/ou administrativos, especialmente interposição de recursos cabíveis, resposta a embargos a execução e recursos apresentados pela União.
- 02.1.3 - **Medicamentos + IRRF + Verbas Previdenciárias** – Consultoria e Assessoria jurídica tributária, na esfera administrativa, com vistas ao assessoramento administrativo voltado ao ressarcimento interfederativo de valores despendidos pelo Município com fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, bem como a identificação, apuração e recuperação de créditos tributários e previdenciários do Município, inclusive aqueles decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior de contribuições previdenciárias patronais (inclusive RAT/SAT) e de valores de imposto de renda retido na fonte (IRRF), bem como a revisão da carga tributária corrente, mediante realização de auditoria, emissão de pareceres técnicos, acompanhamentos de procedimentos perante a receita federal do Brasil e demais órgãos competentes, retificação de obrigações acessórias e adoção das medidas necessárias a restituição e compensação de tributos relativos aos último 05 (cinco) anos, com as seguintes especificações:
- 02.1.3.1 - Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores a que faz jus o Município e que ainda não foram fulminados pela prescrição quinquenal;
- 02.1.3.2 - Propositura dos procedimentos e processos administrativos (e, subsidiariamente, judiciais) objetivando o recebimento, pelo Município, dos valores identificados no subitem 02.1.3.1;
- 02.1.3.3 - Acompanhamento dos atos administrativos, especialmente interposição de questionamentos e impugnações cabíveis, resposta a embargos a execução e recursos apresentados pela União/Estado. Abrangendo todas as fases;
- 02.1.3.4 - Treinamento da equipe administrativa municipal, para assumir o escopo relativamente às demandas e necessidades futuras.
- 02.2 - Referente ao escopo operacional comum às teses judiciais (FPM, FUNDEB, PNAE), espera-se que o contratado seja o integral responsável pela consecução dos seguintes serviços:
- 02.2.1 - Elaboração de todas as peças processuais pertinentes, incluindo petição inicial, replicas, impugnações, apelações, embargos, exceções, informações, razões e contrarrazões, agravos e qualquer outro prazo processual, tipificado ou não, que seja relevante;
- 02.2.2 - Comparecimento, inclusive presencial, em audiências públicas;
- 02.2.3 - Atuação na forma de despachos em todas as instancias judiciais, inclusive e especialmente as superiores;
- 02.2.4 - Sustentações orais que se fizerem necessárias;
- 02.2.5 - Integral patrocínio do procedimento de liquidação e/ou cumprimento de sentença, incluindo a confecção de laudo técnico sobre os valores a recuperar;



- 02.2.6 - Análise e confecção de respostas as eventuais manifestações do NECAP/AGU ou Contadoria judicial;
- 02.2.7 - Confecção de todos os atos administrativos relacionados ao objeto.
- 02.3 - Referente ao Escopo operacional - Medicamentos/IRRF/Verbas (vias primordialmente administrativas), espera-se que o Contratado seja o integral responsável, conforme segue:
 - 02.3.1 - Elaboração de todas as peças processuais e administrativas pertinentes, incluindo petições, recursos, manifestações, informações, razões e contrarrazões, e qualquer outro prazo processual/procedimental, tipificado ou não, que seja relevante;
 - 02.3.2 - Atuação na forma de despachos em todas as fases procedimentais que se mostrem necessárias;
 - 02.3.3 - Eventual judicialização de temáticas específicas (em caso de indeferimento definitivo administrativo, para Medicamentos/IRRF/Verbas), com acompanhamento em todas as fases e procedimentos necessários;
 - 02.3.4 - Treinamento da equipe técnica do Município para absorver e diligenciar demandas futuras de mesma natureza (Medicamentos/IRRF/Verbas).
- 02.4 - O MUNICÍPIO reserva-se o direito de não aceitar a entrega dos **serviços** quando estes não estiverem de acordo com o estipulado neste instrumento e nos demais dispositivos legais vigentes que determinam sobre a forma da prestação dos serviços objeto este instrumento.

03 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

- 03.1 - Com a contratação se consolida teses de recuperação de créditos que compartilham idêntico fundamento estratégico, preservação arrecadatória e equilíbrio financeiro-atuarial do Município, nos termos da LC 101/2000 (LRF), mas que possuem descrições de necessidades próprias, individualmente expostas nos subitens que seguem:
 - 03.1.1 - **FPM – IR/IPI:**
 - 03.1.1.1 - O Município de Roca Sales foi tolhido, ilegalmente, de seu direito ao recebimento da adequada quota-parte de FPM, uma vez considerado o total dos ingressos de IPI e de IR na contabilidade pública, seja qual for a modalidade de quitação do crédito tributário ou a destinação dos recursos arrecadados.
 - 03.1.1.2 - Apesar de os comandos constitucionais serem claros no sentido de que todo o produto da arrecadação com o IR e com o IPI deve ser repassado ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos, a União vem deixando de repassar valores relevantes por **incongruências entre os códigos de receita da Receita Federal do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional**.
 - 03.1.1.3 - Existem, ainda, diversas cifras de IR e IPI que, apesar de efetivamente arrecadadas pelo Contribuinte, são redirecionadas aos chamados **programas subvencionados** (incentivos fiscais por subvenção) e, por não perpassarem a contabilidade da União Federal, também não são incluídas na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
 - 03.1.1.4 - Não é possível, pela via administrativa, requerer a recuperação integral do que deixou de ser repassado, razão pela qual se impõe a **via judicial**. Nos termos dos precedentes dos tribunais superiores – **ACO 758, ACO 3050 e ADI 3837** –, o Supremo Tribunal Federal é poroso aos pleitos de recomposição de base de cálculo por parte dos Municípios.
 - 03.1.2 - **FUNDEB – PNAE:**
 - 03.1.2.1 - A contratação pretende buscar a recuperação dos valores do **FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos**



Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o **VMAA do FUNDEF** (já extinto) no ano de **2006**.

- 03.1.2.2 - De acordo com a política educacional implementada pelo FUNDEF, seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional. Sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade.
- 03.1.2.3 - Em que pese a importância desta determinação, a União vinha fixando esse valor sempre em patamar inferior ao legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios. Ao instituir o Novo Fundo, a União Federal persistiu no equívoco, fixando o **VMAA do FUNDEB em desacordo com o mínimo já efetivamente devido para o FUNDEF de 2006** – que deveria servir de baliza para os próximos anos de vigência do Fundo, desde 2007 –, perpetuando as distorções e exigindo intervenção judicial para recuperação.
- 03.1.3 - **Medicamentos - Ressarcimento de Medicamentos (SUS):**
- 03.1.3.1 - A contratação fundamenta-se na premente necessidade de recomposição do erário municipal, ante o severo desequilíbrio fiscal provocado pela crescente **judicialização da saúde**. Historicamente, o Município tem suportado o ônus financeiro do cumprimento de ordens judiciais para fornecimento de medicamentos, muitas vezes de alto custo ou não incorporados ao RENAME, em decorrência da responsabilidade solidária dos entes federados – solidariedade que, embora proteja o cidadão, não exime União e Estados de suas responsabilidades finalísticas de financiamento, conforme as regras de repartição de competências do SUS.
- 03.1.3.2 - A intervenção técnica tornou-se premente com a pacificação jurídica estabelecida pelo STF nos **Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral** e pelas orientações do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que instituíram o rito para o ressarcimento interfederativo aos Municípios dos valores despendidos em favor de competências originárias dos demais entes – procedimento que deve ocorrer, primordialmente, pela via administrativa definida pela **Portaria GM/MS nº 6.212/2024** (no caso da União), pela Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado e normas correlatas.
- 03.1.3.3 - A operacionalização impõe exigências que transcendem a capacidade técnica e operacional ordinária da estrutura administrativa municipal: **compilação individualizada de documentação probatória** (notas fiscais, receitas médicas, comprovantes de entrega, decisões judiciais), **enquadramento técnico-jurídico** de cada medicamento nas faixas de ressarcimento das teses do STF, **cadastramento em sistemas federais específicos**, acompanhamento de diligências e impugnações, além da gestão paralela da **via judicial subsidiária** nos casos de indeferimento ou demora administrativa. O Município acumula diversos processos judiciais de fornecimento de medicamentos desde 2018, cada qual demandando análise individualizada para apuração do direito ao ressarcimento.
- 03.1.4 - **IRRF - Totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte:**
- 03.1.4.1 - Conforme a Constituição Federal de 1988, é direito dos Municípios que “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” pertença a eles. Por interpretação distorcida, a União Federal entendia que pertenceria aos Municípios apenas o IRRF retido sobre rendimentos pagos a **pessoas físicas** servidoras ou empregadas, restringindo drasticamente o direito constitucional à **totalidade do IRRF** – inclusive o retido decorrente de contratação de **pessoas jurídicas** prestadoras de serviços e fornecedoras de bens e mercadorias. Busca-se, por isso, o reconhecimento do



indébito tributário, mediante **restituição/compensação** dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, atualizados pela Taxa SELIC.

03.1.5 - Verbas previdenciárias:

03.1.5.1 - Almeja-se, ainda, a restituição, inclusive para fins de compensação com outros tributos devidos à RFB – dos valores recolhidos a título de **contribuição previdenciária patronal** (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), incidente sobre **aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-creche, os primeiros 15 dias de auxílio-doença, abonos de qualquer natureza** e outras verbas, atualizados pela Taxa SELIC.

03.2 - Em comum a todos os subitens, registre-se que os pleitos devem incluir não apenas a readequação da situação daqui para frente, mas também o ressarcimento/compensação das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados, conforme prescrição quinquenal.

04 - PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES:

04.1 - A contratação pretendida está prevista no **item 007** do Plano de Contratações Anual do Município de Roca Sales, estando assim alinhada com o planejamento da Administração.

04.2 - A contratação também está prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentaria do presente exercício.

05 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

05.1 - Natureza do objeto: serviços técnicos especializados relativos a consultoria e assessoria jurídica.

05.1.1 - Não haverá necessidade de vistoria prévia.

05.1.2 - Não será exigido demonstração dos serviços.

05.1.3 - Não será exigido garantia para execução do objeto.

05.2 - Regime de execução: contrato por escopo.

05.3 - Modalidade de Licitação/Contratação Direta: O objeto a ser adquirido é de natureza técnico especializado, podendo ser contratado através de **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no **art. 74, inc. III, alínea “e”** da Lei Federal nº 14.133/2021.

05.4 - Critério de julgamento: Não se aplica em razão de que a contratação será efetivada de forma direta.

05.5 - Dos Prazos:

05.5.1 - **Prazo de vigência do Contrato:** O objeto destina-se a realizar contratação por escopo, tendo como período inicial o prazo de **12 (doze) meses**.

05.5.2 - Nos moldes do art. 107 da Lei nº 14.133/2021 o contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, **respeitada a vigência máxima decenal**, motivo pelo qual deverá ser realizada previsão no instrumento contratual, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

06 - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

06.1 - Trata-se de **prestação única**, envolvendo o ajuizamento de ações judiciais e/ou a propositura e acompanhamento de processos e procedimentos administrativos, conforme cada tese. Estima-se, para cada demanda, o crédito indicado no quadro consolidado abaixo:



Nº	Tese / Demanda	Objeto	Via	Crédito estimado
06.1.1	FPM – IR/IPI	Recomposição da base de cálculo do FPM (incongruências RFB/STN e programas subvencionados) e recuperação dos últimos 05 anos.	Judicial	R\$ 7.463.081,08
06.1.2	FUNDEB / PNAE	Recuperação dos valores do FUNDEB/PNAE.	Judicial	R\$ 307.936,79
06.1.3	Medicamentos + IRRF + Verbas Previdenciárias	Ressarcimento interfederativo de medicamentos (Temas 6/1234 STF, Portaria GM/MS 6.212/2024); IRRF pleno (pessoas jurídicas); restituição/compensação de contribuição previdenciária patronal sobre verbas não incidentes.	Administrativa (c/ subsidiária judicial)	R\$ 3.456.631,75

07 - LEVANTAMENTO DE MERCADO:

- 07.1 - Analisando o mercado, verificam-se as seguintes alternativas para solução do problema:
- 07.1.1 - Criação de grupo especializado dentro da Procuradoria Municipal, para estudar e eventualmente ajuizar as demandas em nome do Município de Roca Sales/RS;
- 07.1.2 - Contratação de escritório de advocacia especializado, pela via da **inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** e ratificado pelo **Tema 309/STF**.
- 07.2 - A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços a contratar, por sua especificidade, não podem ser facilmente prestados por qualquer advogado. Os temas são áridos porque não apenas envolvem direito financeiro, previdenciário, sanitário e tributário, mas também porque as eventuais ações lidarão com entes federais altamente qualificados:
- 07.2.1 - A Advocacia-Geral da União (AGU), que lida com temas similares de forma recorrente;
- 07.2.2 - O corpo técnico da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Comissões Intergestores, que lidam com temas similares de forma recorrente e diária.
- 07.3 - Questões como complexidade da causa, **alta monta dos créditos**, os inúmeros recursos/exigências costumeiramente manejados pelos Entes Devedores e a recorrente necessidade de diligência perante os órgãos do Poder Judiciário – notadamente na Capital Federal – deixam claro que há de levar em consideração



a técnica dos pretensos licitantes, como forma de potencializar a chance de êxito do Município.

- 07.4 - Destaque-se, ainda, a **urgência** no ajuizamento/protocolo das demandas, tendo em vista a fulminação dos créditos municipais por força da prescrição quinquenal, o que aumenta sobremaneira os prejuízos decorrentes do atraso no protocolo dos pleitos.
- 07.5 - Foram realizadas **pesquisas complementares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e em bases públicas de contratações, corroborando que a prática de honorários *ad exitum* é usual e compatível com a complexidade do objeto.
- 07.6 - Assim, considerando os custos diretos e indiretos na opção por estruturar uma área especializada na Procuradoria Municipal e a atual disponibilidade de prestador privado com notória especialização, entende-se por **mais prudente e mais vantajoso economicamente** proceder com a contratação, por inexigibilidade, de notório especialista.

08 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

- 08.1 - O teto dos honorários advocatícios contratuais é estimado em R\$ 2.245.529,92 (dois milhões, duzentos quarenta e cinco mil, quinhentos vinte e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do montante total estimado a recuperar, consideradas em conjunto todas as teses objeto deste contrato.
- 08.2 - Referido montante, porquanto calculado de forma proporcional ao êxito, poderá sofrer acréscimos ou decréscimos, sempre proporcionais ao **efetivo valor recuperado** aos Cofres do Município. Tal previsão restou admitida e positivada pela Lei nº 14.133/2021 quando previu o **instituto do contrato de eficiência**.

09 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

- 09.1 - A solução proposta é a contratação de empresa especializada na área jurídica para a prestação dos serviços objeto do presente Estudo Técnico Preliminar e revela-se a mais adequada para a necessidade.
- 09.2 - A solução integral visando a contratação deve observar ainda às seguintes ações:
- 09.2.1 - Elaboração de Termo de Referência (TR);
- 09.2.2 - Processamento através de contratação direta;
- 09.2.3 - Finalizar a contratação;
- 09.2.4 - Gerenciar e acompanhar o cumprimento do Contrato.
- 09.3 - Poderá participar do processo qualquer pessoa jurídica legalmente constituída que satisfaça as exigências da contratação, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto.

10 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:

- 10.1 - Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
- 10.2 - Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
- 10.3 - A prestação dos serviços abrange, conforme a tese, o patrocínio de demanda judicial desde a fase de conhecimento, estendendo-se a todos os atos processuais



correlatos, ou o patrocínio de demanda administrativa (que abrange diversos requerimentos/processos) até o sei deslinde, isto é, até o efetivo deferimento e crédito em conta.

- 10.4 - Assim, não há como de admitir o parcelamento do objeto cuja natureza o faz uno e indivisível. Frise-se que, sequer, o pagamento será parcelado ou fracionado por etapas ou itens, sendo devido unicamente em caso de êxito.

11 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

- 11.1 - Recuperação de créditos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mediante a apuração e cobrança das diferenças decorrentes da exclusão indevida de parcelas do Imposto de Renda (IR) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos ao Município.
- 11.2 - Recuperação dos valores devidos ao FUNDEB e ao PNAE, em razão de eventuais perdas financeiras ocasionadas pela fixação inadequada ou ilegal dos parâmetros nacionais utilizados para cálculo dos repasses, assegurando o recebimento integral dos recursos destinados à educação básica e a alimentação escolar.
- 11.3 - Obtenção de ressarcimento interfederativo na área da saúde, mediante a identificação e cobrança de valores despendidos pelo Município no fornecimento de medicamentos e tratamentos cuja responsabilidade financeira seja atribuída a outras entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 11.4 - Recuperação de créditos tributários relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), garantindo o reconhecimento e a restituição de valores pertencentes ao Município e eventualmente não repassados ou recolhidos de forma inadequada.
- 11.5 - Recuperação de créditos previdenciários, incluindo a revisão de contribuições patronais incidentes sobre verbas remuneratórias que não integrem a base legal de cálculo previdenciária, buscando a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.
- 11.6 - Aumento da arrecadação municipal e melhoria da capacidade de investimento, por meio da incorporação de receitas extraordinárias e da correção de distorções históricas nos repasses constitucionais e legais.
- 11.7 - Redução de perdas financeiras futuras, mediante assessoramento jurídico e administrativo especializado voltado a prevenção de inconsistências em repasses, retenções e recolhimento realizados pelos demais entes federativos e órgãos arrecadadores.
- 11.8 - Pretende-se maximizar a recuperação de receitas públicas legalmente devidas ao Município, garantindo maior equilíbrio fiscal, ampliação da capacidade de execução de políticas públicas e observância dos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

12 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO:

- 12.1 - Através de atos do Chefe do Executivo estão designados:
- 12.1.1 - O Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, conforme consta na **Portaria nº 410/23**, para os fins do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 2º e 7º do Decreto Municipal nº 2.816/23.
- 12.1.2 - O Gestor do Contrato, mediante a **Portaria nº 411/23**, para os fins do disposto no art. 92, inc. XVIII da **Lei Federal nº 14.133** e art. 11 do **Decreto Municipal nº 2.816/23**;
- 12.2 - Para que a pretendida contratação tenha sucesso é preciso que outras etapas sejam concluídas, quais sejam:
- 12.2.1 - Elaboração de Termo de Referência;
- 12.2.2 - Elaboração de processo de contratação direta;
- 12.2.3 - Elaboração de minuta do contrato;



- 12.2.4 - Encaminhamento do processo para análise jurídica;
- 12.2.5 - Análise da manifestação jurídica e atendimento aos apontamentos constantes no parecer, QUANDO FOR O CASO, mediante Nota Técnica com os ajustes indicados;
- 12.2.6 - Autorização do Chefe do Poder Executivo;
- 12.2.7 - Assinatura e publicação do contrato;
- 12.2.8 - Realização de empenho;
- 12.2.9 - Designação do Fiscal do Contrato através de Portaria.
- 12.3 - Para esta contratação sugere-se que a fiscalização do Contrato seja realizada por servidores que atuam na política municipal **de administração e jurídica**, os quais possuem conhecimento técnico para acompanhamento dos serviços a serem prestados.
- 12.4 - Para a contratação pretendida não haverá necessidade de outras providências prévias no âmbito da Administração.

13 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

- 13.1 - Para esta solução, não existem contratações correlatas e/ou interdependentes que guardem relação e/ou afinidade com o objeto a ser contratado.
- 13.2 - Este estudo não identificou a necessidade de realizar contratações acessórias para a perfeita execução do objeto, uma vez que todos os meios necessários para a aquisição e operacionalização dos serviços podem ser supridos apenas com a contratação ora proposta.
- 13.3 - Os serviços que se pretende são autônomos e prescindem de contratações correlatas ou interdependentes.

14 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

- 14.1 - Dada a natureza do objeto que se pretende contratar, **não se verifica impactos ambientais relevantes**, sendo necessário tão somente que o contratado atenda aos critérios dos órgãos fiscalizadores quanto à sua atividade.
- 14.2 - Orientações complementares acerca da sustentabilidade da prestação almejada poderão ser repassadas pela fiscalização competente.

15 - DA ANÁLISE DE RISCOS:

15.1 - FALTA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO:				
(X) Risco Baixo		() Risco Médio		() Risco Alto
Danos	Impacto	Ação de Contingência	Responsável	Prazo
Não realização da contratação.	Não realização das atividades que dependem da contratação.	Reserva ou realocação de recursos orçamentários e financeiros pelo Gestor.	Secretaria da Fazenda.	Até o início do procedimento de contratação direta.

15.2 - FALTA DE LICITANTES INTERESSADOS:				
(X) Risco Baixo		() Risco Médio		() Risco Alto
Danos	Impacto	Ação de Contingência	Responsável	Prazo
Atraso na efetivação da contratação.	Atraso das atividades que dependem da	Elaboração do Termo de Referência com	Secretaria Demandante.	Durante os procedimentos de contratação



	contratação.	requisitos da contratação eficientes.		direta.
15.3 - DESCUMPRIMENTO OU INEXECUÇÃO CONTRATUAL:				
(X) Risco Baixo		() Risco Médio		() Risco Alto
Danos	Impacto	Ação de Contingência	Responsável	Prazo
Não efetivação da contratação.	Não realização das atividades que dependem da contratação.	Evitar contratações com valores inexequíveis e necessidade de cautela durante a análise da documentação de habilitação.	Setor de Licitações e Contratos.	Durante o procedimento licitatório. Constante.

16 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO:

- 16.1 - Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) e seus anexos e na existência de planejamento orçamentário para subsidiar esta contratação, declaro que a contratação é **VIÁVEL**, atendendo aos padrões e preços de mercado.

Roca Sales, em 24 de junho de 2026.


JOÃO EUSEBIO DE AZEVEDO
Secretário Municipal da Fazenda